



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/15

Objeto: PENSÃO

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00097/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03463/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, notificando o beneficiário da pensão para que este opte por um dos benefícios concedidos e cancelar um dos benefícios inacumuláveis, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida ao Sr. Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Marcus Walnez de Paiva Pinheiro, cargo de Estatístico, matrícula 65.832-4, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável para retificar a Portaria nº 065 (fl. 23), fazendo constar o nome correto do instituidor, qual seja: **Marcus Walnez de Paiva Pinheiro**, ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise e notificar a Sr^a. Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro, para que opte por uma das pensões, já que é beneficiária de duas pensões decorrentes do falecimento do Sr. Marcos como Estatístico, no Estado, e como Médico Veterinário, no município de Cacimbas.

Atendendo à notificação, a PBPREV apresentou defesa (fls. 47/50), juntando aos autos a Portaria de Concessão devidamente retificada, bem como, a sua publicação em órgão de imprensa oficial, sanando, destarte, o vício formal apontado em relação ao benefício decorrente do cargo de Estatístico.

No entanto, apesar da mácula formal na Portaria de Concessão ter sido sanada, o vício quanto à acumulação ilegal de benefícios decorrentes de cargos inacumuláveis **persiste**. De forma que, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, esta Corte de Contas buscou reiteradas vezes a notificação da senhora Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro com escopo de que a mesma se pronuncie no processo no sentido de optar por uma das duas pensões que são percebidas ilegalmente, totalizando 6 (seis) tentativas, das quais 5 (cinco) foram frustradas e uma retornou com AR de Recebimento.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a defesa apresentada pelo Presidente da PBPREV atendeu à solicitação do corpo técnico desta Corte de Contas em seu relatório inicial de fls. 33/35, revestindo de legalidade o benefício de pensão por morte do presente Processo, razão pela qual sugeriu o envio dos presentes autos à PROGE para emissão de Parecer Ministerial pertinente à acumulação de pensões oriundas de cargos inacumuláveis, salientando-se que o benefício decorrente do cargo de **Médico Veterinário (TC 07222/15) é o que possui o valor mais baixo**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00959/17, pugnando pela não concessão de registro da pensão por morte em análise, proveniente do exercício de cargo público por parte do Sr. Marcus Walnez de Paiva Pinheiro, que exercia outro cargo público inacumulável, o que torna os benefícios derivados de tais cargos de igual forma inacumuláveis e notificação do atual gestor da PBPREV para que o mesmo tome conhecimento da denegação do registro do benefício em análise e, com isso, o torne sem efeito, sob pena de aplicação de multa em caso de inobservância de tal determinação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03463/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo ao gestor da PBPREV, para notificar a beneficiária da pensão no sentido de optar por um dos benefícios concedidos e cancelar um dos benefícios inacumuláveis.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, notificando a beneficiária da pensão para que esta opte por um dos benefícios concedidos e cancelar um dos benefícios inacumuláveis, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 11:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

14 de Novembro de 2017 às 16:19



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO